

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO I**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

E27

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho I [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Paulo Cezar Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-769-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Eficácia dos direitos fundamentais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

É com especial alegria e satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "Direito do Trabalho e Eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho 1", do XII Congresso Internacional do CONPEDI BUENOS AIRES, ARGENTINA, renomado evento acadêmico promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), com enfoque na temática "DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLO E INTEGRACIÓN", o evento foi realizado nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023 na Faculdade de Direito, no Campus da Universidade de Buenos Aires, sito Av. Pres. Figueroa Alcorta 2263, C1425 CABA, Argentina.

Trata-se de publicação que reúne artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Argentina, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes atinentes ao Direito do Trabalho e a eficácia dos Direitos Fundamentais no Meio Ambiente de Trabalho.

Objetivou dar visibilidade para os debates que envolvem a complexidade das experiências dos grupos e pessoas submetidos a regimes de exploração, opressão e de invisibilidade histórica no meio ambiente de trabalho, decorrentes de distintos e entrançados marcadores sociais que se perpetuam no tempo, chegando neste século XXI em flagrantes situações de neoescravidão. Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa.

Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. A coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito, com intuito de garantir uma sociedade, justa fraterna e solidária.

Destacou-se, neste contexto, a formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas internacionais, nacionais, regionais ou locais, capazes de proteger e atenuar os impactos dos grupos, em especial, aqueles em situação de vulnerabilidade.

Assim, os artigos apresentados neste GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I, visaram realizar interfaces entre políticas públicas e grupos vulneráveis no meio ambiente do trabalho, numa perspectiva aberta, interdisciplinar, complexa e polissêmica, capaz de reconhecer tais problemáticas como lutas coletivas e históricas.

A coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao atuação do Poder Judiciário trabalhista da 3a Região durante a pandemia do SarsCov2, a precarização do trabalho, ao "dumping social", à discriminação e suas diversas formas, ao "burnout out", ao assédio laboral, à vigilância e ao controle na relação de emprego, ao dano existencial, à LGPD, aos dados sensíveis, às revoluções industriais, às novas tecnologias, à denominada "uberização" do trabalho. Veja-se, pelos temas destacados, a atualidade e o nível das pesquisas que foram apresentadas no 34o GT do XII Congresso Internacional do Conpedi. Sem dúvida, trata-se de evento se destaca no cenário nacional e internacional.

Foram realizadas trocas de experiências entre todos os participantes com a Coordenadora e o Coordenador do Grupo de Trabalho, o que permitiu integração entre os participantes, além de aquisição de novos conhecimentos. Todos os artigos foram apresentados, discutidos e receberam colaboração agregada nas ideias de cada pesquisador, com o intuito de colaborar para a efetividade de uma política pública eficaz, em especial quando se pesquisa direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Na oportunidade, os coordenadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidade de Buenos Aires (UBA) por sua Faculdade de Direito e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

E, por fim, os Professores Doutores, Adriana Goulart de Sena Orsini, Programa de Pós-graduação em Direito e Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais e Paulo Cezar Dias, do Centro Universitário Eurípides de Marília-SP, externam desejos que todos tenham uma excelente leitura!

A PRECARIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO RESULTADO DOS INTERESSES OSCUROS DO NEOLIBERALISMO

THE PRECARIOUSNESS OF LABOR LAW AS A RESULT OF THE OBSCURE INTERESTS OF NEOLIBERALISM

Débora de Jesus Barcelos Araújo ¹

Carolina de Souza Novaes ²

Maria Cecília Máximo Teodoro ³

Resumo

Ao moldar as normas do trabalho e precarizar os direitos garantidos àqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para sua subsistência, o neoliberalismo acaba por conquistar para seus adeptos um cenário sob o viés do máximo lucro e aumento da concentração de riquezas, já que quando a preocupação com uma relação de emprego mais equânime deixa de ser uma prioridade, o “mercado” pode crescer com menores ônus. Na prática esse discurso se efetiva em mudanças que afastam do trabalhador conquistas e regramentos que visam seu melhor bem-estar. Como exemplo, se destaca a Lei 13.467 de 2017 (Reforma trabalhista), que preconiza alterações no campo do Direito do Trabalho, em sentido contrário ao do pensamento social e mínimo em relação à dignidade humana. Partindo desse pressuposto, o presente artigo destina-se a analisar se, de fato, a reforma em epígrafe se mostrou eficaz à solução dos problemas a que se propôs, colocando em relevo a proposta de prevalência do negociado sobre o legislado. Assim, para alcançar tal objetivo, a metodologia utilizada se passou por revisão bibliográfica de livros, artigos científicos, bem como de preceitos legais, tudo para prover uma conclusão satisfatória. Por fim, demonstradas as consequências da teoria da flexibilização adotada pela reforma em planos práticos, serão apresentados ainda, meios outros que possam efetivamente colaborar para a superação da crise e do desemprego, ressaltando a importância dos sindicatos na representação dos interesses trabalhistas nesse contexto.

Palavras-chave: Crise econômica, Flexibilização, Reforma trabalhista, Neoliberalismo

¹ Mestre e especialista em Direito do Trabalho com bolsa de pesquisa do CNPq pela PUC Minas. Advogada e professora universitária na UNA e na FACMINAS.

² Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas. Advogada e professora na graduação e no PPGD da PUC Minas.

³ Pós-Doutora em Direito do Trabalho e Internacionalização pela UnB. Doutora em Direito do Trabalho pela USP e mestre pela PUC Minas. Advogada e professora no PPGD da PUC Minas.

Abstract/Resumen/Résumé

By shaping labor standards and making precarious the rights guaranteed to those who depend on the alienation of their workforce for their subsistence, neoliberalism ends up conquering for its adherents a scenario under the bias of maximum profit and increased concentration of wealth, since when concern for a more equitable employment relationship ceases to be a priority, the “market” can grow with less burden. In practice, this discourse is effective in changes that distance workers from achievements and regulations that aim at their better well-being. As an example, Law 13,467 of 2017 (Labor Reform) stands out, which advocates changes in the field of Labor Law, contrary to social and minimal thinking in relation to human dignity. Based on this assumption, this article aims to analyze whether, in fact, the aforementioned reform proved to be effective in solving the problems it proposed, highlighting the proposal for the prevalence of the negotiated over the legislated. Thus, to achieve this objective, the methodology used was a bibliographical review of books, scientific articles, as well as legal precepts, all to provide a satisfactory conclusion. Finally, demonstrating the consequences of the theory of flexibilization adopted by the reform in practical terms, other means that can effectively collaborate to overcome the crisis and unemployment will be presented, highlighting the importance of unions in representing labor interests in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic crisis, Flexibilization, Labor reform, Neoliberalism

1. Introdução

Não vivemos apenas uma crise de efetividade. O constante ataque à legislação social, realizado pelo Neoliberalismo, tem levado a uma precarização e a uma espoliação de direitos sem precedentes na história. A diminuição e a retirada de direitos sociais através da desregulamentação, já se apresentam como tendência mundial desde o fim do Estado de Bem-estar social, porém, na última década, as “reformas” que buscam a “modernização” dos direitos vigentes têm ocorrido de forma mais incisiva.

Os impostos, cuja finalidade foi, por muito tempo, reduzir a desigualdade econômica proporcionando uma igualdade material, são apresentados como desincentivos ao investimento local e como propulsores do enriquecimento dos países vizinhos, que possuem uma tributação mais baixa. Somado a este cenário, tem-se a legislação trabalhista – fruto de lutas históricas e conquistada pelos próprios trabalhadores – percebida como a vilã do crescimento, a grande culpada pela alta taxa de desempregos, e aquela que impede os investimentos no país.

O Capitalismo impõe aos trabalhadores que flexibilizem a si mesmos, abrindo mão de seus projetos de vida e de uma futuridade, para abraçar o mundo da insegurança, onde correr riscos não é apenas um risco em si, mas uma realidade palpável. O trabalhador, assim como na época da Revolução Industrial, ainda se encontra reduzido à mercadoria, mas, diante da portabilidade das empresas e da “leveza” do Capital, essa alienação é mais ferina. Sua mão de obra sofre com a competição global, não tendo outra opção a não ser diminuir seu salário, abdicar de direitos e optar por um emprego precário, a fim de sobreviver no mundo globalizado.

O Direito do Trabalho é fruto de um longo processo histórico conquistado pelos trabalhadores depois de uma extensa luta social. Não se trata, pois, de um direito gerado pacificamente, mas arrancado a sangue e fogo da classe economicamente dominante, que até então persistia em impor condições sobre-humanas a seus subordinados. Diante disso, formase alicerçado por uma série de princípios norteadores, tendo como objetivo a proteção ao obreiro dada a sua condição de hipossuficiente perante o empregador, visando assim, a promoção de uma igualdade material impossível de se verificar naturalmente na relação de emprego.

Todavia, com a chegada da crise econômica uma das saídas encontradas pelo governo e pelas elites para a diminuição da sobrecarga do sistema é a flexibilização de tais direitos por meio da Reforma Trabalhista, que a cada dia que passa ganha mais força como instrumento eficaz à solução das dificuldades financeiras das empresas e conseqüentemente do desemprego.

A justificação da Lei 13.467/2017 se dá em suma, sob o discurso de que legislação trabalhista brasileira é demasiadamente rígida e obsoleta, de modo a onerar excessivamente os custos da produção o que inviabiliza a concorrência, o emprego e, por vias de consequência, o crescimento econômico e a derrocada da crise.

Diante disso, o presente artigo tem por objeto realizar uma análise acerca da viabilidade e eficácia da flexibilização do Direito do Trabalho que ora se materializa na reforma trabalhista como instrumento de controle da economia nacional.

2. Sequelas De Uma Concorrência Desregulada

A pós-modernidade inicia-se com a reorganização do cenário mundial a partir do final dos anos 60, início dos anos 70, do século passado. A concentração de capitais, a nova tecnologia, a universalização do mercado e as transformações no modo de organizar a empresa advindos da globalização, trouxeram como consequência a instauração de uma nova modalidade de concorrência ainda mais acirrada, agora em âmbito internacional. (RUGIGER, 2004).

Neste contexto, para sobressair à frente na desregulada disputa mercadológica as empresas passaram a investir em custos de capital, ao invés de custos com o pessoal a fim de promover o aumento da produtividade em conjunto com a lucratividade, já que os lucros nascem da mais-valia, diferença entre o que se paga para que a força de trabalho se reproduza e o que se ganha com a venda do que ela cria, e essa diferença depende, em grande parte, do controle da mesma força, importa aos empresários substituir em grau cada vez mais crescente o trabalho vivo pelo trabalho morto, ou seja, o homem pela máquina (VIANA, 2004).

O Neoliberalismo – em certa forma uma “decantação do novo Liberalismo”¹ – surge como alternativa às formas de intervenção econômica e reformismo social que estavam sendo pregadas no “novo Liberalismo” e no Estado de Bem-estar Social: ainda que admitam a necessidade de intervenção estatal e rejeitem a pura passividade dos Governos, opõem-se a qualquer obstáculo à livre concorrência e aos interesses privados. “[...] o Neoliberalismo combina a reabilitação da intervenção pública com uma concepção do mercado centrada na concorrência” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 69), reconhecendo que “[...] a ordem de mercado não é um dado da natureza, mas um produto artificial de uma história e de uma construção política” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 70).

¹ Expressão utilizada por Dardot e Laval (2016, p. 69).

Os baixos índices de crescimento econômico, as altas taxas de inflação, a crise fiscal e de acumulação capitalista, criam condições necessárias para a implantação das políticas neoliberais nos países desenvolvidos. Apesar da diferença de tempo, as ideias de flexibilização estabelecem-se com força no Brasil, na Década 1990, através de políticas estatais.

Nesse sentido, o Neoliberalismo nasce defendendo um Estado minimizado, contrário ao modelo político de desenvolvimento centrado na intervenção estatal. Seu papel passava a ser o de interferir no incentivo aos processos de oligopolização e nos de avanços da tecnologia, buscando sempre zelar pelas boas condições de funcionamento do mercado. A fim de extinguir o Estado-Social e recriar o Liberalismo – agora com nova roupagem – propagam que é a livre concorrência mercantil que deve ser capaz de solucionar, de modo eficaz, os problemas econômicos e sociais relevantes.²

A tarefa do Estado passa a ser de garantidor. Mas não garantidor de direitos sociais, como ocorria no Estado de Bem-estar Social, e sim, garantidor das boas condições de funcionamento do mercado, devendo, para tanto, manter a ordem – impedindo revoluções e manifestações populares – e elaborar leis de proteção à propriedade privada, à liberdade de expressão e pensamento. Nas palavras de Hayek:

Criar as condições em que a concorrência seja tão eficiente quanto possível, complementar-lhe a ação quando ela não o possa ser, fornecer os serviços que; nas palavras de Adam Smith, “embora ofereçam as maiores vantagens para a sociedade, são contudo de tal natureza que o lucro jamais compensaria os gastos de qualquer indivíduo ou pequeno grupo de indivíduos”, são as tarefas que oferecem na verdade um campo vasto e indisputável para a atividade estatal. Em nenhum sistema racionalmente defensável seria possível o estado ficar sem qualquer função. Um sistema eficaz de concorrência necessita, como qualquer outro, de uma estrutura legal elaborada com inteligência e sempre aperfeiçoada (HAYEK, 2010, p. 60).

Juntamente com o Neoliberalismo, nas últimas décadas, o mundo tem vivenciado também o fenômeno da Globalização, “[...] projeção capitalista na tendência de mundialização da economia, cujo contexto é o da introdução de novas tecnologias e alta produtividade” (CAMPANA, 2000, p. 134). Junto com a internet, este “novo imperialismo” possibilitou a generalização das ideias neoliberais, fortificando o enfraquecimento dos Estados nacionais periféricos através da expansão das atividades das empresas transnacionais. As fronteiras nacionais deixam de ser limites às atividades do Capitalismo, causando severos prejuízos aos países de terceiro mundo, que se tornam submissos ao poder das forças econômicas

² Para a política neoliberal o mercado é quem deve resolver, espontaneamente, problemas como: “[...] alocação eficiente dos recursos, distribuição de rendimentos, condições de trabalho, currículos das escolas e universidades, taxa de natalidade, qualidade do meio ambiente etc.” (HOBOLD, 2002, p. 23).

supranacionais e passam a ser tratados como “guetos” de mão de obra desprotegida, e, portanto, barata, o que leva as grandes transnacionais a dispensar parte de seus trabalhadores na matriz e a abrir subsidiárias em países periféricos, buscando melhorar seu faturamento e ocupar lugar no mercado concorrencial internacional.

Nesse esteio, países veem-se obrigados pelo mercado a flexibilizar suas normas, através da desregulamentação, a fim de tornarem-se atrativos às grandes empresas. Para acompanhar os movimentos globais é necessário “modernizar-se”, diminuir impostos e extinguir direitos sociais, que atrapalham o crescimento do livre-mercado e deixam o trabalhador sujeito às “amarras”, impossibilitado de negociar e decidir, de forma autônoma, o seu futuro. Neste contexto, é possível perceber que a desregulamentação do direito trabalhista, a tentativa de colocar o trabalhador como centro da crise, e o enxugamento do Estado, são parte da estratégia neoliberal.

Além disso, o discurso neoliberal materializa-se através de privatizações, redução do gasto público, tentativa de eliminação dos convênios coletivos de trabalho etc., mantendo-se, assim, a acumulação de capital em detrimento da subsistência dos trabalhadores (HOBOLD, 2002).

A corrosão e perversão da captura da subjetividade do trabalhador pelos valores empresariais é uma luta constante do capitalismo, e extremamente necessária a este. Se antes a fábrica era vertical, rígida, hierárquica, produzindo em série para um consumo em série; hoje, a fábrica se horizontalizou, produz exatamente aquilo que é capaz de vender, objetiva reduzir custos, organiza-se em rede (VIANA, 2000). De forma a implementar esta nova realidade, é necessário levar o trabalhador a crer que a adoção da “empresa enxuta”, da administração *by stress*, de comportamentos proativos, são constitutivas de sua personalidade, de seu ser genérico. Já não basta a entrega do corpo físico do trabalhador, é essencial também sua dimensão psíquica e espiritual, produzindo seres-humanos que carregam em si o fetichismo da mercadoria.

Na realidade, é necessário ao Neoliberalismo enaltecer o individualismo. Ao rechaçar o coletivismo, rejeita também qualquer tipo de preocupação com questões sociais ou políticas públicas, transformando a sociedade naquilo em que mais agrada ao mercado: em uma sociedade superficial, de consumo exacerbado. O bem-estar é identificado ao consumo e, em uma sociedade de economia livre, cada indivíduo tem a possibilidade de adquirir aquilo que deseja, o que lhe faz bem, sendo desnecessária a intervenção do governo para realizar “justiça” (HOBOLD, 2002).

É também no individualismo, e na chamada meritocracia, que o pensamento neoliberal encontra justificativa para os problemas sociais que assolam muitos, tais como a pobreza e a miséria. Estes problemas são considerados naturais e, aqueles que são atingidos por eles, culpados. Todos possuem as mesmas oportunidades, e é o uso adequado destas oportunidades que torna o indivíduo mais rico ou mais pobre, e, portanto, capaz, ou não, de consumir bens que o seu próprio esforço lhe permitir. O sucesso ou o fracasso individual é resultado de esforços do próprio indivíduo, e não das condições estruturais da sociedade ou daqueles com quem se relaciona. Por isso, falar de justiça social ou políticas sociais, além de ser uma afronta ao livre mercado, acaba por causar prejuízo a toda a população (HOBOLD, 2002).

Nesse sentido Hayek (2010) pontua:

Sem dúvida, no regime de concorrência, as oportunidades ao alcance dos pobres são muito mais limitadas que as acessíveis aos ricos. Mas mesmo assim em tal regime o pobre tem uma liberdade maior do que um indivíduo que goze de muito mais conforto material numa sociedade de outro gênero. No regime de concorrência, as probabilidades de um homem pobre conquistar grande fortuna são muito menores que as daquele que herdou sua riqueza. Nele, porém, tal coisa é possível, visto ser o sistema de concorrência o único em que o enriquecimento depende exclusivamente do indivíduo e não do favor dos poderosos, e em que ninguém pode impedir que alguém tente alcançar esse resultado (HAYEK, 2010, p. 113-114).

A desigualdade não é apenas natural, como necessária ao desenvolvimento da sociedade. Os ganhos vultuosos de poucos é o que propicia o crescimento do produto total e, conseqüentemente, a criação de mais empregos. Além do mais, na visão neoliberal, as posições sociais não são estáticas: “[...] os indivíduos que hoje são pobres poderão ser atraídos para indústrias prósperas por causa dos altos salários, deixando assim de ser pobres” (BUTLER *apud* HOBOLD, 2002, p. 43).

Percebe-se, então, que o mercado é a mola propulsora do Neoliberalismo e suas relações sociais. Os neoliberais consideram-no superior a qualquer tipo de sistema planejado e planejado – sistemas que rejeitam fortemente – porque não depende de comunhão de objetivos e prega pela autonomia. Em uma economia de livre mercado, o Estado não dita as ações individuais, é “[...] suficiente que os agentes econômicos consultem os seus próprios interesses para encontrar a felicidade, a liberdade e a igualdade” (HOBOLD, 2002, p. 34). É a concorrência, estabelecida pelo mercado, que possibilita a cada indivíduo empenhar-se para obter seus próprios objetivos pessoais.

A meritocracia neoliberal e a igualdade preconizada pelo capitalismo tratam-se apenas de falácias. Em nome de uma liberdade, que na verdade representa nada mais que submissão ao capitalismo e sua sociedade de consumo, poucos são aqueles que não se veem impedidos de

ter acesso a um emprego com uma remuneração digna e que observe os direitos sociais – que na maioria das vezes exige qualificação técnica, que parcela alta da sociedade não possui por não terem acesso à educação de qualidade. A liberdade, na realidade, representa submeterem-se as condições do mercado, venderem sua força de trabalho a preço vil, necessitarem do salário como única fonte de subsistência. Parece ignorar-se que não há liberdade diante da necessidade, e que igualdade de oportunidades não existe materialmente sem a consecução de programas sociais e preocupação com a “justiça social”, a qual os neoliberalistas tanto criticam.

O resultado: pequena parcela da população cada vez mais rica, em detrimento daqueles que ocupam o chamado “exército de reserva”, que se degradam e se humilham em busca de uma dignidade que jamais lhe será fornecida pelo sistema vigente. Neste sentido Márcio Túlio Viana e Maria Cecília Máximo Teodoro colocam que:

O protótipo de um novo tipo de trabalhador maleável, apto a uma vida desenraizada e banalizada pelo consumismo administrado que desregulamenta garantias constitucionais, talvez não seja uma fatalidade, mas o vulto de uma dominação biopolítica. Este conceito, muito bem destacado por Bauman como política-vida materializada na fluidez da vida contemporânea, projeta sua sombra quando trabalhadores e cidadãos são submetidos inermes a um teatro de desarticulações que dissolvem a sociabilidade na massificação. A consequência direta é a formação de um “grande e crescente” abismo entre o poder ser indivíduo (individualidade de jure) e o ser indivíduo propriamente (individualidade de facto). Acentua-se a lógica da meritocracia, em que o indivíduo deve ser o protagonista de sua vida, “não tendo a quem culpar pela sua miséria, encontrando a causa de sua derrota na sua própria indolência e preguiça”. Ocorre que são poucos que realmente têm a sorte grande de se tornarem o que desejam – e isso, definitivamente, não ocorre pelas mãos de um Estado propiciador das condições para tal (TEODORO; VIANA, 2017, p. 327-328).

A chamada liberdade ocasiona perda de direitos e garantias sociais. A nova condição de trabalho é precária, instável; não há qualquer garantia de continuidade. A liberdade é retratada pela incerteza entre ocupação e não ocupação, e nos momentos de ausência de labor, há também ausência de renda, pois o Estado não é mais responsável pelas mazelas sociais. Flexibilização torna-se a solução e, embora pregada como a resposta de todos os problemas, flexibilizar não significa enriquecer: “A flexibilização, por parte do contratante mais frágil, a força de trabalho, é um risco e a ausência de garantias aumenta essa debilidade” (VASAPOLLO *apud* ANTUNES, 2009, p. 234).

Os neoliberais também consideram o desemprego como um fato normal, inerente ao livre mercado e necessário para possibilitar uma maior gama de investimentos, o que resultaria em produção de mais riquezas e, conseqüentemente, mais empregos. Nas palavras de Hayek (2010), o desemprego pode ser pior em momentos de crise, mas nunca deixará de existir e, por mais amarga que seja a experiência de estar desempregado, “[...] seria muito pior numa

sociedade planejada. Nesta, caberia à autoridade decidir, não se precisa de uma pessoa para certo emprego, mas se ela pode ter qualquer utilidade e em que medida. Sua posição na vida seria determinada por outrem” (HAYEK, 2010, p. 116-117).

O desemprego é causado por um desencontro entre a procura e a oferta, criando um “exército de reserva”, que possibilita aos empregadores escolher entre os diversos trabalhadores que se encontram em momento de não ocupação. Quanto maior o exército de reserva, melhor aos capitalistas, que possuem à sua disposição uma mão de obra com preço mais baixo, dispostos a negociar não apenas salários, mas também direitos.

Hayek (2010) apresenta como solução para amenizar a questão natural da desocupação, uma espécie de “seguro” a ser pago pela iniciativa privada, por um curto período, fazendo com que os diferentes riscos inerentes às várias ocupações estejam refletidos nos prêmios pagos, considerando que a situação de desemprego seria rapidamente solucionada:

O Estado não deve intervir nestas situações. Embora muitas sociedades advoguem o pleno emprego³, Hayek (2010) afirma que cabe às pessoas aceitarem que se trata de um fato natural, e que tentar evitá-lo a qualquer custo, através de medidas desesperadas, não trará alívio duradouro, mas, sim, aumento da inflação e sérios prejuízos a todos, sendo que em longo prazo “[...] as perturbações, dificuldades e injustiças seriam muito piores do que as que se pretendesse sanar” (HAYEK, 2010, p. 195).

As justificativas dadas para a realização das políticas neoliberais não coadunam com a realidade. A flexibilização não aumenta postos de trabalho, pelo contrário, impõe aos trabalhadores significativas perdas de seus direitos, impondo salários mais baixos e labor em piores condições.

Além disso, a globalização vem permitindo que o trabalho precário atinja, não apenas países fortemente industrializados, mas, também, àqueles em fase de industrialização, nos quais as garantias trabalhistas são poucas, os salários são baixos, mas, em contrapartida, a especialização do trabalho é alta, o que possibilita às empresas que ali se instalam uma forte competitividade.

Seguindo a mesma toada, o Neoliberalismo também ataca as legislações laborais, advogando pela desregulamentação e pela necessidade de modernização das relações de trabalho, incentivando a negociação, em especial, a individual. Volta-se à palavra “liberdade”:

³ De acordo com HAYEK: “É nesse campo, com efeito, que o fascínio de expressões vagas mas populares como “pleno emprego” pode conduzir à adoção de medidas extremamente insensatas, em que a frase categórica e irresponsável do idealista radical, “isso deve ser feito a todo custo”, pode produzir os maiores danos” (HAYEK, 2010, p. 194).

o empregado deve ser livre para decidir qual emprego quer ocupar e quais condições e direitos devem acompanhar este posto de trabalho. Não deve existir interferência do Estado para a garantia da igualdade, o trabalhador não é visto como hipossuficiente, mas, sim, como aquele que possui condições para decidir e, portanto, requerer, o que for melhor para si próprio.

A realidade é que a liberdade existe apenas para a figura do empregador, que escolhe sua mão de obra, buscando sempre uma maior lucratividade. Desse modo, o mercado flui sem qualquer tipo de empecilho; sem obstáculos impostos por leis, convenções ou sindicatos.

Não se pode, porém, crer que a livre negociação, sem patamares heterônomos, busque os melhores interesses dos trabalhadores. Aspira-se um afastamento por completo do Estado – através de críticas severas à Justiça do Trabalho, à burocratização das leis e ao dito “encarecimento” de direitos – visando que benefícios constitucionalmente assegurados sejam regulados de forma distinta pelos diretamente interessados. Nessa regulação, promete-se que perdas serão compensadas com outros benefícios, “[...] mas não estipula o modo dessa “equivalência” e ainda diz que a ausência das contrapartidas não implica em anulação do negociado” (SOUTO MAIOR, 2017).

Para Jorge Souto Maior, a política neoliberal cria fetiches na tentativa de justificar a flexibilização e a desregulamentação. Culpa os trabalhadores e seus “[...] insuportáveis, economicamente falando, direitos” (SOUTO MAIOR, 2017). Vitimiza-se os empregadores, “fies cumpridores da lei”, determinando que a crise econômica é resultado da Justiça do Trabalho, que impõe aos empresários obrigações superiores às leis, através de jurisprudências que os atolam em contas sem fim.

Ao desviar-se do enfoque do desemprego estrutural, transpondo o foco para o “retrocesso” trazido pela regulamentação das relações de trabalho, abandona-se a possibilidade de criação de empregos duráveis, substituídos na atualidade por formas desregulamentadas de ocupação, modalidades de trabalho precarizado, informais, de que são exemplo as diferentes formas de terceirização.

O produto desse processo é alarmante, no Brasil o número de desempregados no segundo trimestre desse ano chegou a 8,6 milhões de pessoas. Embora alto é o melhor resultado para a taxa de desemprego neste trimestre desde 2014, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (CONCEIÇÃO, 2017).

“Vendida” pelos legisladores e pelos empresários como solução contra o desemprego e a informalidade, desde que a Reforma entrou em vigor, em novembro de 2017, o país criou 298.312 vagas com carteira assinada, de acordo com o Cadastro Geral de Empregados e

Desempregados (CAGED), número menor que em anos anteriores à crise econômica (BOMFIM, 2018).

Os argumentos que sustentam as políticas neoliberais são falsos, e têm se demonstrado inaptos para atingir os objetivos expressos. Nenhuma das propostas é apta a gerar empregos, estimular a economia e fomentar o empreendimento de pequenas e médias empresas.

A crise que realmente existe é, antes, a construção de um ambiente para tornar mais aguda a exploração do trabalho, servindo para desvincular o capitalismo de qualquer obrigação trabalhista, legal e social; colocando trabalhadores, uns contra os outros, de modo que a busca pelo emprego se transforma em uma competição, em que as reivindicações, os direitos e os sindicatos combativos representam obstáculos à vitória. “A livre iniciativa, a livre negociação impera em um ambiente que a melhor analogia é a passagem bíblica de Daniel na cova de leões: só um milagre para sair de lá com vida e com um bom salário” (SANTOS, 2005).

3. A Flexibilização Trabalhista Como Solução Da Crise Econômica – A Trilha Legislativa

A análise da precarização do trabalho, ensejada pelo pensamento Neoliberal, se efetiva na produção normativa, através do qual se defende uma regulamentação que mascara uma real desregulamentação das normas anteriormente estabelecidas.

Essa efetiva mudança acaba por ser preconizada a partir de 2017, momento no qual se estabelece a chamada Reforma Trabalhista e uma série de outras normas que buscam enfrentar um desafio econômico que, conforme defende o pensamento neoliberal, justifica a flexibilização. Fogem desse contexto, motivo pelo qual não serão destacadas no presente trabalho, as Medidas Provisórias 927 e 936, além da Lei 14.021/20, por terem sido editadas no contexto pandêmico.

A Reforma Trabalhista, cuja aprovação se deu, em suma, sob o argumento principal de que a legislação trabalhista nacional se encontrava defasada quando equiparada as demais legislações no cenário internacional, o que fazia premente a necessidade de modernização das instituições de trabalho, buscam enfrentar um desafio econômico que, conforme defende o pensamento neoliberal, justifica a flexibilização.

No entanto, a Lei nº13.467/17 constitui, na verdade, instrumento de formalização da teoria da flexibilização no país, na medida em que legitima a supressão e a redução de uma série de direitos juslaborais mediante negociação coletiva que, por sua vez, há de prevalecer sobre o legislado.

A Reforma Trabalhista professa um discurso segundo o qual a lei está cheia de velharias, é rígida em excesso e de cunho paternalista. Esconde, porque ideológica, o verdadeiro interesse que se manifesta na ávida busca pelo lucro como forma de sobrevivência das fábricas e das indústrias na atual fase do neoliberalismo. Oculta o processo de acumulação capitalista e a exploração bárbara do trabalho humano. Já não há mais faces, nem pessoas, nem coisas, mas apenas a predominância do valor econômico, que cada vez mais se distânciava dos postulados da ética e da moral. (GOMES, 2003).

Em tempos pós-modernos, a empresa atua como centro de produção de ideologia, disseminando a seguinte frase: “o que importa não é tanto o direito do trabalho, mas o direito ao trabalho”.

Conforme frisa Viana (2004) o slogan tem certo charme e provoca impacto. Mas como gerar empregos? A mesma doutrina responde: flexibilizando.

A raiz do problema se dá pelo fato de que o capital ordena: “*flexibilizem*”, mas se recusa a dizer: “*flexibilizo*”. Essa incoerência de preceitos faz com que a Reforma Trabalhista inove nas formas ao mesmo tempo em que retrocede nas essências, aumente a opressão com a promessa de liberdade. (VIANA, 2004).

Assim, sob a ótica do trabalhador flexibilizar se resume em oprimir, comandar, retroceder, enrijecer. Afinal, a empresa exige o corte de gastos, e um de seus gastos é o próprio direito. (VIANA, 2004).

Neste viés, a retórica neoliberal vem construindo um direito pragmático, caótico, oscilante, que pode até ser chamado de pós-moderno. A lei se diversifica, se estilhaça, e é aí que o direito do trabalho começa a caminhar para trás. O seu próprio objeto – melhoria das condições de pactuação da força de trabalho em prol do trabalhador, uma vez reconhecido como parte economicamente mais fraca na relação empregatícia – vai se distanciando de seu real conteúdo, e com isso, perde a sua razão de ser. “É que a norma trabalhista não busca apenas regular as relações entre dois contratantes (para isso bastaria o direito comum), mas proteger um deles, em face do outro. Se a tutela se vai, nada lhe sobra de especial”. (VIANA, 2004, p. 170).

Todas essas transformações afetam uma série de conceitos, valores e princípios, e com o princípio da proteção não poderia ser diferente. Ousa-se pôr em xeque o princípio basilar de todo o direito do trabalho, afirmando, como visto anteriormente, que a proteção significa a minoridade social do obreiro e que, na atualidade faz-se mister seja superada.

Tal assertiva, todavia, não pode ser tida como verídica, pois na verdade, acaba por perverter o princípio protetor no sentido literal da palavra.

A realidade é que, seja apenas terceirizando, seja também se automatizando, a empresa se liberta de grande parte da mão de obra e gera com isso, desemprego e subemprego. No entanto, ao mesmo tempo em que os provoca, serve-se deles, convencendo a opinião pública de que seus direitos são um risco para sua própria existência e logo, não há outra solução senão precarizar, ou seja, o desemprego passa a legitimar a espoliação. (VIANA, 2004).

Em outras palavras, em nome da competitividade a regra da norma mais favorável ao trabalhador é abandonada com o discurso de que a produtividade e o lucro interessam também àquele, frequentemente ameaçado pelo desemprego. Promete para tanto, a solução do problema através da redução de direitos que, agora, não são vistos como conquistas sociais, mas como um “tiro que saiu pela culatra”. (RUDIGER, 2004).

Entretanto, a ameaça de redução do quadro de trabalhadores e a dispensa de empregados se revela apenas como uma das artimanhas dos empregadores para não melhorar as condições de trabalho, e inclusive, para pressionar os sindicatos a cederem quanto à diminuição de direitos já adquiridos pelos obreiros, pois apesar de se sacrificarem, aceitando a redução de direitos, os índices de desemprego aumentam cada vez mais. (LIMA, 2006). Isso se dá pelo fato de que os lucros obtidos pela flexibilização são investidos em máquinas, que contribuem ainda mais para o enxugamento das empresas gerando um ciclo vicioso capaz de levar o emprego à escassez. Em última análise, assistimos o fim do princípio protetor e com ele, da existência de um direito do trabalho efetivo e legítimo. (RUDIGER, 2004).

O mesmo destino sofre a possibilidade de emancipação dos trabalhadores através da negociação coletiva. Velha bandeira dos empregados, agora é apropriada com ardor crescente pela classe empresarial. Tornou-se tão relevante que já não é considerada como simples complemento da lei, mas como a sua sucessora. No entanto, o problema se revela mais uma vez na outra metade do discurso, que insiste em permanecer oculta. (VIANA, 2004).

O interessante, é que se utiliza o argumento de que se deve tratar o trabalhador como um sujeito capaz, livre para escolher a forma pela qual quer regular sua relação de emprego, principalmente quando amparado pelo sindicato, fazendo, pois, a defesa do famoso negociado sobre o legislado, mas ao mesmo tempo, não se abre mão da intervenção estatal quando o assunto é conter as indignações da classe trabalhadora. (SOUTO MAIOR, 2017).

Ora, se todos os trabalhadores são livres para venderem sua força de trabalho da maneira que bem entendem, em um contexto de fome e necessidade, haverá sempre quem aceite trabalhar mais, por menos, o que puxa todos para baixo. (SOUTO MAIOR, 2017).

Concretamente, quando o assunto é o direito de greve, os defensores da modernidade e da liberdade negocial logo dizem que os obreiros não podem entrar em greve no momento e

pelos motivos que assim escolherem, mas antes, recorrem a força do Estado para coibir as manifestações. (SOUTO MAIOR, 2017).

Cumprido destacar que ao defender a autonomia privada coletiva os neoliberais consideram a fragilização dos sindicatos perante seu poder, imposta não somente pela atual conjuntura econômica, como por uma série de outros fatores tais como a baixa escolaridade e a falta de politização dos empregados. Neste contexto, aproveitam de sua crise e apostam nela, através da negociação coletiva para elevar os níveis de exploração e de lucro, enquanto os trabalhadores só querem valorizar e fortalecer o sindicato, dando-lhe maior representatividade como um contrapoder à efetivação da lei e a promoção de benefícios ainda não garantidos. Daí por que estes defendem mecanismos legais de suporte, enquanto aqueles querem liberdade também aí. (VIANA, 2004).

Conforme bem ensina Márcio Túlio Viana (2004), é melhor flexibilizar com o sindicato do que sem ele. Mas, ao mesmo tempo, que tipo de flexibilização negociada será esta, se não se cuidar concomitantemente de fortalecer a ação sindical? Sem isso, certamente o efeito será reverso, ou seja, o sindicato não estará minimizando a precarização, mas ajudando a afirmá-la. (VIANA, 2004).

Diga-se de passagem, a Reforma Trabalhista se aproveita de um mito: o de que a existência pura e simples de um grupo de trabalhadores é suficiente para equilibrar a balança, todavia, lamentavelmente as coisas não são assim, e continuarão não sendo, ainda que se lhes acrescente um outro mito: o de que basta acabar com o poder normativo para que os sindicatos se tornem poderosos. (VIANA, 2004).

Tais ditames são falsos, pois a negociação coletiva, ao colocar empregador e empregado em conformidade com o princípio da igualdade formal, como seres livres para discutirem as condições de trabalho, traz como resultado o monopólio da produção pelo capital que controla o trabalho, impondo unilateralmente sofridas condições aos empregados que a elas se sujeitam em virtude do medo de enfrentar as agruras do desemprego (GOMES, 2003).

Como se vê, na realidade, a participação direta dos trabalhadores, na regulação contratual que lhes diz respeito não importa em democracia, pois não se encontram em paridade de armas com a classe patronal, ao contrário, numa conjuntura de desemprego e desigualdades sociais, a participação direta pode indicar uma dose menor de democracia, pois nessas condições, quem manda é o empregador, agora, com autorização legal para exercer o poder através da ditadura das cláusulas contratuais coletivas. (RUDIGER, 2004).

É então, que a negociação coletiva, concebida no passado como instrumento de autogoverno dos trabalhadores à realização e proteção de seus interesses, é pervertida em mecanismo de decomposição do direito do trabalho estatal. (RUDIGER, 2004).

Em síntese, o que desejam é uma negociação na qual empregadores, amparados pelo Estado, coloquem a espada do desemprego sobre os trabalhadores impedindo qualquer reação coletiva por parte deles. Ou seja, o que se espera pelo argumento de liberdade é tão somente a legitimação para a retirada de direitos que supostamente foi consentida pelos próprios obreiros. (SOUTO MAIOR, 2017).

Ademais, se o argumento da liberdade negocial fosse sério, seria acompanhado pela liberdade ao exercício de greve, o que, como visto, não ocorre.

Ou melhor, só aludem a maioria civil dos trabalhadores quando se trata de conferir legitimidade aqueles para que possam abrir mão de seus direitos, não lhes reconhecendo a mesma condição jurídica quando o tema é a defesa e a luta por direitos. (SOUTO MAIOR, 2017).

Outra norma com viés desregulamentador é a Medida Provisória 905 de 2019, nomeada “Contrato Verde e Amarelo” ou “Nova Reforma Trabalhista”, que fez parte de uma série de alterações do Governo, buscando reduzir o desemprego e incentivar a contratação de jovens no país. Para cumprir com tal proposta, a MP modificou alguns artigos da CLT e também outros dispositivos legais trabalhistas, além de instituir o contrato que a ela dá nome, concretizando uma redução de encargos trabalhistas para contratos de jovens de dezoito a vinte e nove anos de idade em hipótese de primeiro emprego, obtendo assim a isenção da contribuição previdenciária e do salário-educação, além da redução da alíquota de FGTS para 2%, situação sobre a qual destaca José Alberto Couto Maciel (2019, p. 1):

O que a Medida Provisória apresenta é uma redução nos encargos trabalhistas para jovens sem experiência, redução bem elevada, e que possibilitará uma contratação dessas pessoas que hoje são afastadas do contrato de trabalho atual, trabalhando informalmente ou mesmo não tendo possibilidades de exercer qualquer profissão, pois se o empregador tem de pagar os mesmos encargos evidentemente que prefere contratar quem tem experiência. (MACIEL, 2019).

Destacam-se também as alterações nos artigos 67, 68, 70 e 156 da CLT, relativos ao trabalho aos domingos e feriados, de forma que anteriormente para que essa forma de trabalho ocorresse, seria necessária a permissão prévia e permanente da autoridade competente. Alterando tal ordenamento, a MP passou a autorizar o trabalho aos domingos e aos feriados, devendo apenas o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo, ao menos uma vez a

cada quatro semanas, para comércios e setores de serviços e a cada sete semanas no setor industrial.

Outro impacto trabalhista da MP 905/2019 foi no seguro-desemprego, incluindo o artigo 4º-B na Lei 7.998/1990 (Lei do seguro-desemprego), passando a permitir o desconto da contribuição previdenciária nesse valor recebido pelo trabalhador, valor que anteriormente não comportava descontos.

Ainda que tenha sido revogada em 2020, a Medida Provisória espelha a desregulamentação defendida no presente artigo, espelhada pelo pensamento de que a diminuição de encargos e o incentivo econômico justificaria a tomada de direitos e garantias trabalhistas.

Já em 2021, o Decreto nº 10.854 também instituiu modificações nas normas trabalhistas, com a justificativa de “desburocratizar” a legislação, através da revogação de algumas normativas e implementação de novas diretrizes.

Do ponto de vista da flexibilização das normas trabalhistas, o artigo 31 do Decreto permite duas novas modalidades no controle de jornada, a possibilidade da pré-assinalação do período de repouso e a assinatura de ponto por exceção à jornada regular de trabalho, hipótese que flexibiliza o controle da chegada e saída do empregado, vez que se exige um controle apenas em dias que se observe uma anormalidade na jornada.

O Decreto institui também a ampliação das possibilidades em relação ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), permitindo ao empregador, independente da realidade e vontade do empregado, manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos ou firmar contrato com entidades de alimentação coletiva, previsão que irá se adaptar exclusivamente à realidade do empresário, independente da realidade do trabalhador.

Outra flexibilização pode ser percebida na Medida Provisória 1.108/2022, que altera o artigo 75-B da CLT, buscando regular o trabalho híbrido e estabelecendo a definição de teletrabalho e trabalho remoto. A principal instituição estabelecida pela Medida é observada na obrigação pela aquisição, manutenção e fornecimento dos equipamentos tecnológicos, bem como da infraestrutura necessária e adequada para a realização do trabalho remoto, a qual não se presume ser do empregador, cabendo tal responsabilidade ser observada em contrato, regra que se estende também às despesas arcadas pelo empregado para a realização dessa modalidade de trabalho.

Com isso, assim como as demais normas e a instituição do pensamento liberal, a MP destina à relação privada a capacidade negocial, já que quando destina ao contrato entre

empregado e empregador a liberdade de definir quem arcará com os custos do trabalho, a força preponderante, sem nenhuma dúvida, irá sobressair sobre a força que mais necessita.

No entanto, mesmo diante de tanta flexibilização e desregulamentação, estudos mais recentes de organismos internacionais tais como a OIT (Organização Internacional do Trabalho) apontam que não há significativa estatística entre uma legislação trabalhista flexível e a geração de emprego. Ao contrário, em países onde a adoção de políticas flexibilizadoras cresceu, o nível de desemprego aumentou e em países em que a regulamentação se intensificou, as taxas de desemprego caíram no longo prazo. (MANIFESTO..., 2017)

Diante disso, resta evidente que essa doutrina não traz a solução do desemprego, mas tão somente o aumento do sofrimento da classe trabalhadora. Não obstante, ainda tem desenvolvido uma perigosa cultura que faz uma associação direta entre o sucesso profissional e a falta de qualidade de vida que vem sendo continuamente implantada no subconsciente dos trabalhadores que, sem instrução, aderem ao novo ideal.

Diante do exposto, é inconteste que a teoria da flexibilização do direito do trabalho, uma vez incorporada na reforma com a finalidade última de fomentar o crescimento da economia e a competitividade das empresas, efetua uma verdadeira inversão de valores. O direito do trabalho torna-se protetor do capital, e não do trabalho, pois serve, em última análise, como meio para amenizar ou eliminar, através da negociação as dificuldades enfrentadas pelas empresas nas crises econômicas. (RUDIGER, 2004).

4. Conclusão

Ventila-se a tese de que de nada valem direitos formalmente adquiridos se inexistem condições concretas de sua aplicabilidade em termos práticos. Em decorrência disso, desenvolveu-se a teoria da flexibilização do Direito do Trabalho, como medida apta a solucionar a crise econômica sob o argumento de que a rigidez das leis trabalhistas oneram excessivamente a empresa, aumentam o custo da produção, e, com isso, inviabilizam o crescimento econômico e a derrocada da crise.

Nesse cenário, as mudanças relativas à Lei 13.467/17, Medida Provisória 905/19, Decreto 10.854/21 e o Medida Provisória 1.108/2022, estão em sintonia com o pensamento neoliberal. Todavia, acabam por olvidar-se que o fato gerador da crise não reside nos custos da produção, mas sim, na desregulação do mercado financeiro através da expansão de crédito artificial pelos Bancos.

Desta feita, resta evidente que a flexibilização de direitos trabalhistas é completamente falha e ineficaz a solução da crise e do desemprego, pois a proposta por ela apresentada não está em consonância com os reais motivos de sua origem. Ademais, eventual redução de direitos por meio de negociação induz a crise à uma proporção infinitamente maior, acarretando a redução do poder de compra e do consumo e conseqüentemente a produção, o que gera ainda mais desemprego, instaurando um ciclo vicioso.

Diante disso, é perfeitamente notório que a longo prazo as reformas mostram-se prejudiciais não apenas para os trabalhadores, mas também para o capital, haja vista que a redução do consumo em função da redução de direitos reduz igualmente as potencialidades do próprio capitalismo.

Nesse cenário, uma saída cabe aos sindicatos, que mesmo fragilizados, possuem o condão de mitigar e neutralizar os efeitos do Neoliberalismo nas relações de trabalho, de modo a não permitir a realização de diplomas normativos em supressão a direitos já adquiridos pelos trabalhadores, sob pena de submeter seus tutelados a uma verdadeira lesão à dignidade da pessoa humana desestruturando o sistema jurídico inteiro.

5. REFERÊNCIAS

AMARAL, Luciana; MARTELLO, Alexandro. *Proposta do governo permite jornada negociada entre patrões e empregados*. [S.l.] G1, 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/proposta-de-reforma-trabalhista-autoriza-jornada-de-ate-220-horas-por-mes.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

ANTUNES, Ricardo. Século XXI: nova era da precarização estrutural do trabalho? In: ANTUNES, Ricardo Luis Coltro; BRAGA, Ruy (org.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 231-238.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOMFIM, Mariana. Nova CLT completa um ano: reforma trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce. UOL Economia, 10 nov. 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criouempregos-prometidos-e-informalidade-cresceu#leia-tambem>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. In: *VADE Mecum Compacto de Direito*. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016a, p. 838-939.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: *VADE Mecum Compacto de Direito*. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016b, p. 03-94.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 29 ago 2017.

BRASIL. Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo indeterminado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília 22 jan. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9601.htm>. Acesso em: 24 maio 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 212. In: *VADE Mecum Compacto de Direito*. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016c, p. 1800.

CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 37, n.147, jul./set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF?sequence=4>. Acesso em: 12 fev. 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONCEIÇÃO, Ana. *Brasil tem o recorde de 14,2 milhões de desempregados, aponta IBGE*. [S.l.]: Valor Econômico, 2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4951844/brasil-tem-o-recorde-de-142-milhoes-de-desempregados-aponta-ibge>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaios sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. O mundo do trabalho na transição entre os séculos XX e XXI. In:

PIMENTA; José Roberto Freire et al. *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 126-152.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 11. n. 44. p. 92-143, jul-set. 2003.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização Trabalhista*. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

HOBOLD, Félix. **Neoliberalismo e Trabalho**: a flexibilização dos direitos trabalhistas. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/82629/184873.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 set. 2019.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; SERRA NETO, Prudêncio Hilário. O trabalho no mundo contemporâneo: as metamorfoses no conceito de trabalho. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. *Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 543-565.

LIMA, Ana Lúcia Coelho de. O Salário na (Pós) Modernidade. In CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15, 2006, Manaus. *Direito Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia*. Florianópolis: CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/transf_trabalho_ana_lucia_de_lima.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2017.

MANIFESTO CONTRA A REFORMA TRABALHISTA. [S.1.]: *Petição Pública*. 2017. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR98485>>. Acesso em: 23 Abr. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. Emprego e concorrência desregulada: incertezas e desafios. In:

PIMENTA; José Roberto Freire et al. *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 27-54.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Lauriene do; VIEGAS Cláudia Mara de Almeida. Flexibilização das normas trabalhistas como ônus da crise econômica: o trabalhador pagará a conta?. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 42, n. 170. p. 105-136, jul-ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948*. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 22 maio de 2017.

PARA MAIA reforma trabalhista é tímida e justiça do trabalho não deveria existir. [S.1.]: G1. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/para-maia-reforma-trabalhista-e-timida-e-justica-do-trabalho-nao-deveria-existir.ghtml>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PASTORE, José. *A modernização das instituições do trabalho: encargos sociais, reformas trabalhista e sindical*. São Paulo: LTr, 2005.

PASTORE, José. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo: LTr, 1995.

PASTORE, José. *Flexibilização é palavrão*. 2008. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_271.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PASTORE, José. *Reforma trabalhista na crise*. 2009. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_276.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994.

ROMITA, Arion Sayão. Direito do Trabalho e nova hermenêutica. *Justiça do Trabalho*, Porto Alegre, v. 32, n. 383, p. 41 - 45, nov. 2015.

ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 14, n. 156, p. 10-23, jun. 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Perspectivas da reforma trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, vol. 34, n. 129, p. 26-52, jan-mar. 2008.

RUDIGER, Susanne Dorothee. Teoria da flexibilização do Direito do Trabalho: uma tentativa de contextualização histórica. *Prima@ Facie: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas*, João Pessoa, v. 3, n. 4, p. 29-57, jan-jun. 2004. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4455>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

SANTOS, Jean Mac Cole Tavares dos. Centralidade do trabalho e crise do emprego: da história à crítica. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 4., 2005, Campinas. Anais [...]. Campinas: CEMARX, 2005. Disponível em: <https://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m2c3.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2019.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Flexibilização, desregulamentação e o direito do trabalho no Brasil.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi; OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de (org.). In: *Crise e trabalho no Brasil, modernidade ou volta ao passado?*. 2.ed. p. 327-344. São Paulo: Scritta, 1996.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A fúria. *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002. Disponível em: <<http://abrapo.org.br/wp-content/uploads/2010/09/afuria.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A quem interessa essa 'reforma' trabalhista? In: Carta Maior: o portal da esquerda. [Política]. 2 maio 2017. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/A-quem-interessa-essa-reforma-trabalhista-/4/38032>. Acesso em: 15 set. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Estado de guerra contra os direitos sociais*. 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/estado-de-guerra-contra-os-direitos-sociais>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Manifesto contra oportunismos e em defesa do direito social*. [SI]: Migalhas, 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI77229,61044-Manifesto+contra+oportunistas+em+defesa+do+direito+social>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Não se pode mais tratar o trabalhador como coitado*. 01 abr 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/vi-nao-se-pode-mais-tratar-o-trabalhador-como-coitado>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/467/391>. Acesso em: 12 ago. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. In: PIMENTA, José Roberto Freire et al. *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 155-183.

VIANA, Márcio Túlio. A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 4, p. 198-224, out-dez. 2012. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/35822/2012_revista_tst_v78_n4.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 17 fev, 2017.